**PROCESSO**: **n º** 2000-021739/2015

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA.

**ASSUNTO:** REQUERIMENTO

**DETALHES:** SOLICITAÇÃO CONSERTO DE VEÍCULO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2000-021739/2015**,** em 01 (um) volume com 53 (cinquenta e três) fls., que versam sobre a solicitação de consertos ou reparos no veículo Nissan, placa NLW 5360. As despesas estão orçadas em **R$1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, tendo como credora a empresa **CENTER FRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.692.064/0001-54).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.53), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO –** À fl.02, consta MEMO DIVEP/SESAU nº 506/15, de 02/09/2015, de lavra da Diretora de Vigilância Epidemiológica, solicitando autorização para execução dos serviços ou reparos de no veículo Nissan, placa NLW 5360, juntando Termo de Referência respectivo (fl. 03).

**2 – COTAÇÕES DE PREÇOS** – Às fls. 24/26, constam orçamentos das empresas: **CENTER FRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.692.064/0001-54); CARLOS MAGNO DA SILVA-ME (CNPJ 13.704.829/0001-17)** e **FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 06.020.831/0001-01)**; além de Mapa Comparativo de Preços à fl. 27.

Sob recomendação da Controladoria Interna (fl. 19), acostou-se proposta atualizada da empresa **ALDO DA SILVA LIMA – ME** **(CNPJ 11.905.767/0001-86),** no valor de **R$1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, com manutenção das propostas das demais empresas.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização do ordenador de despesas para a contratação pretendida.

**4 – AUSÊNCIA DA NOTA DE EMPENHO** - Destaca-se que não houve a emissão das Notas de Empenho, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, ***o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Restam ausentes certidões de regularidade fiscal, jurídica e trabalhista referentes às empresas **CENTER FRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.692.064/0001-54); CARLOS MAGNO DA SILVA-ME (CNPJ 13.704.829/0001-17)** e **FENIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME (CNPJ 06.020.831/0001-01)**,sobretudo a primeira, tendo em vista a condição de contratada.

**6 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Verifica-se à fl. 44 dotação orçamentária referente ao exercício de 2018.

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CENTER FRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.692.064/0001-54)** apresentouo **DANFE nº 000.000.474, de 31/01/2018 e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica nº 799, de 31/01/2018** (fls. 36/37) respectivamente, somando o valor de **R$1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Àfl. 32, consta informação do Setor de Contratos de que inexiste contrato entre a SESAU e aempresa **CENTER FRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.692.064/0001-54)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea **“a, b , g** e **i “*.***

**II.** **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$1.435,00 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais)**.

**III. DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **CENTER FRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.692.064/0001-54)** sejam atualizadas e anexadas, quando do pagamento.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV,** em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CENTER FRIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 10.692.064/0001-54),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 04 de julho de 2018.

Rita de Cassia Araujo Soriano

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 99-0**

Revisora:

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**